



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13362.720241/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.191 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Recorrente FERNANDO ABOUDIB CAMARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN com base do SIPT quando não há observância de requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento nº 03302/00048/2007 de fls. 05/08, emitida, em 12.11.2007, o contribuinte acima identificado foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$1.605.156,58**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2005, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como

objeto o imóvel denominado “Laranjeiras”, cadastrado na RFB sob o nº **4.175.4999**, com área declarada de **74.788,1 ha**, localizado no Município de Currais/PI.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 03302/00002/2007 de fls. 01, para que fossem apresentados os seguintes documentos de prova:

1º Laudo de Engenheiro Civil que demonstre a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural existente no imóvel em 01.01.2005;

2º cópia da matrícula atualizada do registro imobiliário;

3º Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT da RFB.

Por ter sido improfícua a tentativa de intimação via postal, às fls. 02, a fiscalização intimou o contribuinte, para ciência do citado Termo, por meio do Edital nº 14/2007, às fls. 03, de 30.08.2007, desafixado em 17.09.2007 e por meio do Edital nº 1, às fls. 04, de 04.09.2007, desafixado em 19.09.2007.

Por não ter sido apresentado nenhum documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2005, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural de **210,0 ha**, além de rejeitar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$549.863,00 (R\$7,35/ha)**, arbitrando o valor de **R\$5.465.514,35 (R\$73,08/ha)**, com base em valor médio constante do SIPT, com consequentes aumentos da área aproveitável e do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar de **R\$786.995,78**, conforme demonstrado às fls. 07. A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06 e 08.

Cientificado do lançamento em **03.01.2008**, às fls. 11 e 13, ingressou o contribuinte, em **06.02.2008**, às fls. 14, com sua impugnação, de fls. 14/23, instruída com os documentos de fls. 24/70, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

=> Considera que, ao contrário do consignado na descrição dos fatos da Notificação, a intimação a fim de obter documentos não foi regular, não obstante a repartição fiscal ter expedido a intimação via postal para o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, os Correios a devolveram com a inverossímil advertência: “endereço insuficiente”;

Entende que, diante dessa resposta, no lugar de renovar a intimação postal (o endereço existe e é regular), a repartição fiscal, desde logo, publicou Edital, optando por uma intimação ficta que não foi efetivamente conhecida do contribuinte. Reitera que o endereço informado está correto, tanto que depois recebeu, neste mesmo endereço, pela via postal, a Notificação do Lançamento.

Entende que foi nula a intimação por Edital, eis que a intimação postal se frustrara, não por deficiência de informação do contribuinte, mas por equívoco dos Correios.

Frisa que o poder de tributar importa restrição de direitos fundamentais (no caso, o direito de propriedade), assim, ele apenas se legitima caso seja observado, na constituição do crédito, o devido processo legal, com ampla possibilidade de defesa, inclusive para apresentar a documentação solicitada;

Entende que a fiscalização deveria ter tentado mais uma vez intimá-lo por via postal, posto que o endereço era correto, e não, de pronto, publicar o Edital.

Considera que o devido processo legal administrativo não pode se contentar com a ausência de intimação real do contribuinte senão quando esta se frustra por fato a ele imputável, o que não é o caso.

No mérito, requer a juntada dos seguintes documentos, que apenas não foram apresentados porque, como exposto, somente agora teve acesso à intimação: (i) laudo de Engenheiro Civil, demonstrando a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural existentes no imóvel em 01.01.2005; (ii) cópias da matrícula atualizada do registro imobiliário e (iii) laudo de avaliação, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados;

Salienta que o exame dos documentos permite concluir pela correção do VTN e da área informada de benfeitorias destinadas à atividade rural, constantes da DITR;

=> Considera que, mesmo que se entenda não ser possível anular o lançamento, ou acatar as razões de mérito, por argumento, deve-se levar em conta que, em momento algum, pretendeu furtar-se a entregar os documentos solicitados, e, portanto, não há dolo ou má-fé, assim, está claro que a imposição de multa afigura-se desarrazoada, devendo, caso seja mantido o lançamento, ser cancelada, ou, no mínimo, reduzida a 20%, por aplicação do parâmetro do art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96, em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, sem prejuízo das demais hipóteses de redução previstas em lei;

Pelo exposto, pede, em primeiro lugar, seja reconhecida a nulidade da intimação por Edital, com a consequente anulação do lançamento, e o recebimento dos documentos solicitados, que atestam a correção da DITR;

Em seguida, caso não acatada a preliminar, em nome do princípio da verdade material, roga seja revisto o lançamento, à luz dos mesmos documentos;

Em caráter subsidiário, caso não atendidos quaisquer dos pleitos anteriores, requer o cancelamento, ou no mínimo, a redução da multa a patamares razoáveis, conforme exposto, considerando as circunstâncias concretas do caso, que atestam a boa fé do contribuinte, e a jurisprudência dos Tribunais pátrios. Requer juntada dos documentos anteriormente listados.

A DRJ Brasília, depois da análise da impugnação, documentos juntados e provas colacionadas, manifesta seu entendimento no sentido de que :

=> **Da Nulidade do Lançamento - Cerceamento do Direito de Defesa:** O impugnante alega ofensa aos seus direitos de defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na Constituição da República, pelo fato de não ter tido conhecimento do Termo de

Intimação Fiscal, afixado por Edital, e não ter podido apresentar os documentos nele relacionados, acarretando o lançamento suplementar.

Alega, ainda, que seria nula a intimação por Edital, eis que a intimação postal se frustrara, não por deficiência de sua informação, mas por equívoco dos Correios, que devolveu a intimação via postal com a inverossímil advertência de “endereço insuficiente”.

Não obstante as alegações do requerente, a Notificação de Lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo. As informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado foram respeitadas.

O contraditório no processo administrativo fiscal tem por escopo a oportunidade do sujeito passivo conhecer dos fatos apurados pela fiscalização, devidamente tipificados à luz da legislação tributária, e, dentro do prazo legalmente previsto, poder rebater, de forma plena, as irregularidades então apontadas pela autoridade fiscal, apresentando a sua versão dos fatos e juntando os elementos comprobatórios de que dispuser. Em suma, é o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

Assim sendo, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, o contribuinte foi regularmente intimado – doc. de fls. 03/04 – a apresentar os documentos necessários para fins de comprovar a área de benfeitorias e o Valor da Terra Nua informado na DITR/2005, sob pena de que fosse efetuado o lançamento de ofício.

A autoridade fiscal, por entender não comprovado os dados declarados, decidiu pela emissão da presente Notificação de Lançamento, alterando, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, o Valor da Terra Nua (VTN) e glosando a área de benfeitorias.

No presente caso, a Notificação de Lançamento identificou as irregularidades apuradas (área de benfeitorias e VTN não comprovados) e motivou, de conformidade com a legislação aplicável as matérias, as alterações efetuadas na DITR/2005, o que foi feito de forma clara, como se pode observar na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Tanto é verdade, que o interessado refutou, de forma igualmente clara e precisa, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua impugnação, de fls. 14/23, em que o autuado expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, não apenas suscitando tema preliminar, mas discutindo o mérito da lide relativamente às matérias envolvidas, nos termos do inciso III, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

No caso, cabe salientar que, constatada que a intimação inicial (Termo de Intimação Fiscal), realizada no domicílio informado pelo contribuinte, restou improfícua, ela foi realizada por Edital, porque não havia motivos para desconsiderar a informação prestada pelos Correios.

Assim, consta nos autos que o contribuinte foi regularmente intimado do Termo de Intimação Fiscal, posto que tal intimação foi realizada pelo Edital nº 14/2007, às fls. 03, de 30.08.2007, desafixado em 17.09.2007 e por meio do Edital nº 1, às fls. 04, de 04.09.2007, desafixado em 19.09.2007, uma vez que foi improfícua, por motivo de devolução do AR pelos Correios, a intimação encaminhada via postal para o endereço informado pelo contribuinte.

Transcorrido o prazo legal de afixação do último Edital e o prazo para atendimento da intimação inicial, o contribuinte não se manifestou, por isso foi efetuado o lançamento de ofício, por falta de comprovação das informações prestadas na declaração do exercício de 2005, não havendo nenhuma irregularidade nesse procedimento.

Verifica-se, ainda, que a fiscalização agiu de forma diligente para cientificar o contribuinte da lavratura da Notificação de Lançamento e tanto isso é verdade que, além de ter afixado o Edital nº 026/2007, às fls. 09/10, em **28.11.2007**, por acreditar na incorreção do endereço segundo informação dos Correios, postou a Notificação, em **20.12.2007**, em uma tentativa de intimação via postal, conforme se verifica na “tela” SUCOP de fls. 11.

Constata-se, ainda, que de maneira escorreita, preservando o direito a ampla defesa do contribuinte, a fiscalização considerou a ciência como realizada na data do recebimento da Notificação por via postal, em 03.01.2008, e não na data da desafixação do Edital, em 14.12.2007, como consta da informação de fls. 13.

Quanto à alegação do contribuinte de que ele não pode apresentar os documentos em resposta à intimação inicial, em face de a intimação ter sido realizada por Edital, cumpre destacar que nem mesmo a ausência de intimação prévia acarreta prejuízo ao contribuinte e não implica nulidade ou violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que, depois de cientificado da exigência, o mesmo dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Observe-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal. A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte.

A partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, no caso concreto, não há que se falar em ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que é justamente pela impugnação ora em análise que o contribuinte está exercendo o seu direito de defesa.

Pelo exposto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, pelo fato de o contribuinte ter sido intimado do Termo de Intimação Fiscal por meio de Edital e não ter podido apresentar os documentos nele relacionados.

=> **Das Áreas Ocupadas com Benfeitorias.** Em relação a esta matéria, verifica-se que a fiscalização glosou a área declarada como ocupada com benfeitorias de **210,0 ha** por não ter sido apresentado nenhum documento hábil para comprová-la, no prazo para atendimento ao Termo de Intimação Fiscal.

Nesse fase, o impugnante apresentou Laudo Técnico, às fls. 41/47, elaborado pelo Arquiteto Raimundo Nonato Nunes Ferraz e pelo Engenheiro Civil Aurélio Ferry de Oliveira, com ART anotada no CREA, às fls. 51/53, identificando, com as suas respectivas áreas, todas as benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural existentes no imóvel com uma dimensão total de **3,5 ha** (35.000,0 metros quadrados), às fls. 42, que cabe ser acatada.

A destacar que restabelecimento da referida área não resultará em modificação de faixa do Grau de Utilização (GU), o qual permanecerá na faixa de “**Até 30%**”, sujeitando o imóvel à mesma alíquota de cálculo de **20,00%**, prevista para a sua dimensão.

Desta forma, com base em prova documental hábil, cabe restabelecer, em parte, uma área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural de **3,5 ha**, para fins cadastrais.

=> **Do Valor da Terra Nua (VTN) Subavaliação.** Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual foi rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR/2005, de **R\$549.863,00 (R\$7,35/ha)**, sendo arbitrado o valor de **R\$5.465.514,35 (R\$73,08/ha)**, valor este apurado com base no VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 2005, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Currais/PI, consoante informação do SIPT.

Com efeito, não há dúvidas de que o VTN declarado de **R\$7,35 por hectare** encontra-se, de fato, subavaliado, até prova documental hábil em contrário, por ser muito inferior ao VTN médio, por hectare, de **R\$73,08/ha**, apurado no universo das DITR/2005 processadas, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Currais/PI.

Esse valor médio por hectare corresponde ao valor médio apurado no universo das DITR/2005 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Currais/PI, correspondendo, portanto, à média dos valores (VTN) informados pelos próprios contribuintes nas suas DITR/2005.

Pois bem. Caracterizada a subavaliação do VTN declarado e não tendo sido apresentado o laudo de avaliação então exigido, só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/2005, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

Em resumo, cabia à autoridade fiscal arbitrar o VTN considerando a subavaliação do valor declarado, efetuando de ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais, sob pena de responsabilidade funcional.

Há que se ressaltar que essa comparação é realizada como subsídio para demonstrar que o VTN declarado, por ser muito inferior ao VTN médio por hectare apurado pelos contribuintes do município, não estaria condizente com a realidade dos preços de mercado praticados na região, salvo apresentação de prova inequívoca da inferioridade do imóvel em relação aos imóveis da região.

Nessa fase, o impugnante apresentou, para comprovar o VTN declarado o Laudo Técnico de Avaliação Patrimonial Rural, às fls. 54/58, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo José Milton Duarte Rocha, com ART anotada no CREA, às fls. 59/60, atribuindo ao imóvel o VTN de **R\$372.014,00**.

Pois bem, no presente caso não há como acatar a revisão do VTN pretendida pelo contribuinte, o teor do documento trazido aos autos não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, uma vez que não segue a integralidade das normas da ABNT, para um Laudo com fundamentação e grau de precisão II, não demonstrando, de forma clara e inequívoca, o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR/2005 (1º.01.2005), nem a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.

Assim, o Laudo apresentado não obedece aos requisitos da NBR 14.6533, para um Laudo com grau de fundamentação de no mínimo II, não tendo sido observado os itens 9.2.3.3. e 9.2.3.5 da citada Norma, como, por exemplo, explicitação dos dados colhidos de mercado e identificação das fontes pesquisadas, no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados.

Constata-se, ainda, que não foi feita a apresentação de informações relativas aos dados amostrais, não as identificando e demonstrando a relação das amostras com o imóvel avaliado. Enfim, a exigência era que o Laudo, para fins tributários, contivesse fundamentação e grau de precisão II, o que não foi feito.

Em síntese, não tendo sido apresentado “Laudo de Avaliação”, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 1º.01.2005, está compatível com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Assim sendo, mantida a tributação do imóvel com base no VTN de **R\$5.465.514,35 (R\$73,08/ha)**, arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.

=> **Da Multa Lançada – 75,0%** - Em sua impugnação, o contribuinte insurge contra a aplicação da multa lançada de 75,0%, diante da total ausência de dolo. Com relação ao argumento do contribuinte de que agiu sem dolo, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, não cabe a alegação de que não houve por parte do contribuinte intenção de dolo. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (§ 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996).

Cabe esclarecer que a multa de mora, no percentual máximo de **20%** (art. 13, da Lei nº 9.393/1996 e art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996), é aplicada somente no caso de pagamento espontâneo fora do prazo, não havendo como adotá-la no caso de pagamento de imposto suplementar (diferença) apurado em procedimento de fiscalização, conforme foi o caso.

Desta forma, considerando-se que a exigência de multa de ofício de 75,0% se baseia em dispositivo legal, não podem ser acatadas, neste colegiado, as razões de defesa apresentadas com respeito a essa questão, pois a norma legal goza de presunção de validade e eficácia.

Isso posto, vota-se no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade arguida e no mérito que seja julgada **procedente em parte** a impugnação, restabelecendo, em parte, apenas para efeitos cadastrais, uma área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural de **3,5 ha**, para efeito de apuração da área aproveitável do imóvel, sem alteração do imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte segue sustentando alguns dos mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação.

No CARF, o julgamento fora convertido em diligência para que a autoridade preparadora esclarecesse se os dados constantes do Sipt que foram utilizados no lançamento levaram em conta a aptidão agrícola, como exige o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Em resposta a diligência, conforme fls. 365 pdf, a Equipe Nacional Especializada ITR da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia informou que :

1) não há aptidão agrícola informada para o município em tela para o exercício 2005;

2) o VTN ali constante foi baseado na média dos valores de VTN informados nas DITR do município.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Como visto acima, o SIPT foi lançado com base em média de valores de VTN informados nas DITR do município, e não por aptidão agrícola conforme determinação legal.

Com fulcro no disposto nos art. 14, § 1º da Lei nº 9.396, combinado com o art. 12, Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, é de se aceitar o arbitramento pelo SIPT somente quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola.

Noto, porém, que, no caso em questão, a partir do disposto na descrição dos fatos e enquadramento legal, foi utilizado, para fins de arbitramento pela autoridade fiscal, o VTN médio para o município do imóvel rural, não havendo qualquer indício de observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins do arbitramento realizado, o qual deve ser assim rejeitado.

Não verifico a existência de valoração levando em consideração a aptidão agrícola da terra nua e, assim, rejeito a possibilidade de utilização do SIPT na forma realizada pela autoridade autuante.

Outro argumento, que apenas reforça o entendimento acima descrito, é que a CSRF, apreciando a tese esboçada no paradigma nº 210201.664, reformou o mesmo por meio de acórdão nº 9202005.185 de 26 de janeiro de 2017, cuja ementa encontrase assim expressa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2002 ITR VALOR DA TERRA NUA ARBITRAMENTO.
Para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras SIPT é imprescindível que o contribuinte tenha acesso aos critérios e parâmetros utilizados para arbitramento do VTN de modo a permitir verificar o atendimento aos requisitos da legislação aplicável conforme o art 14 da Lei 9393 de 1996 c/c art. 12, §1º, inciso II, da Lei no 8.629/1993).*

O resultado do julgamento encontra-se assim descrito:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reduzir o Valor da Terra Nua (VTN) ao valor declarado.

Uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT face inexistir a valoração levando em consideração a aptidão agrícola da terra nua, e inexistir laudo atribuindo um valor maior que o declarado, rejeito a possibilidade de utilização do SIPT na forma realizada pela autoridade autuante.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTARIO, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

